



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013040-08.2012.815.0011 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATO : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: LN Comércio de Roupas Ltda

ADVOGADOS : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB nº 6.509)

EMBARGADO : Estado da Paraíba, representado por por sua Procuradora, Adlany Alves Xavier

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **LN Comércio de Roupas Ltda** contra o acórdão de fls. 106/109, que negou provimento ao agravo interno.

Vislumbra-se dos autos que a parte ora embargante opôs embargos à execução fiscal, os quais foram liminarmente rejeitados pelo magistrado *a quo*, sob a alegação de ausência de garantia em juízo.

Interposta apelação, foi mantido o entendimento da sentença e negado provimento ao recurso monocraticamente (fls. 84/86).

Em seguida, houve a interposição de agravo interno, o qual, de igual forma, teve seu provimento negado (fls. 106/109).

O embargante, às fls. 111/113, assegura existir contradição no acórdão, uma vez que há indicação de terrenos nos autos, os quais são suficientes para garantir a execução.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem. A garantia do juízo é requisito de procedibilidade dos embargos à execução, de modo que sua exigência não configura ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e acesso à Justiça. Se o executado optou por apresentar defesa através de embargos à execução, deve se submeter às regras próprias da época para tanto.

Sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - Primeiro recurso - **Embargos à execução fiscal - Garantia do Juízo - Ausência** - Princípio da especialidade - Violação ao § 1º do art. 16 da lei nº 6.830/80 - Aplicação da súmula vinculante nº 28 do STF - Impossibilidade - Incidência apenas na esfera administrativa - Inconstitucionalidade da regra - Inexistência - Submissão do embargante às regras próprias do meio de defesa utilizado - Manutenção da sentença - Desprovimento. - **É requisito de admissibilidade especial dos embargos à execução a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal (artigo 16, § 1º, LEF), a qual prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade a questão.** - Se o executado opta por apresentar defesa através de embargos à execução deve se submeter às regras próprias para tanto, sendo a exigência prévia

de garantia inconstitucional apenas na via administrativa, onde se impugna a exigibilidade fiscal. - O STF esclareceu, acerca da Súmula Vinculante nº 28, que “A ação judicial a que se refere o enunciado corresponde às medidas judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positivação do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal(...) (TJPB - APL: 00454875920138152001 0045487- 59.2013.815.2001, Relator: DO DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 04/10/2016, 2 CIVEL)

O art. 9º, IV e §1º, da Lei 6830/80 prevê que:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

A partir de uma análise do supramencionado dispositivo, percebe-se que a indicação de bens oferecidos por terceiros à penhora **depende da aceitação da Fazenda Pública.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL OFERECIDO POR TERCEIRO COM A RESPECTIVA ANUÊNCIA. RECUSA. 1. Recusa que merece acolhida porque: (a) ofereceu o imóvel, sem explicitar que dispunha de apenas 28,19%; e (b) omitiu que o imóvel já responde por caução em outra execução fiscal. Ademais, a **indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros depende da aceitação pela fazenda pública (Ief, art. 9º, iv), isto é, juízo de conveniência e oportunidade**, o que afasta a aplicação do art. 620 do CPC, inclusive porque a execução se processa no interesse do credor (art. 612). 2. Recurso desprovido. (TJRS; AI 0356300-74.2015.8.21.7000; Montenegro; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Irineu Mariani; Julg. 24/11/2015; DJERS 22/01/2016)

No caso, havendo a respectiva recusa, não há como ser válida a indicação do bem de fls. 09 (autos em apenso).

Importante destacar, ainda, que, nos termos do § 1º do supramencionado dispositivo, necessário o consentimento expresso do cônjuge do terceiro, o que incoorreu nos autos.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDICAÇÃO DE BENS DE TERCEIRO. ACEITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE.

IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA PENHORA. 1. De acordo com o inc. IV do art. 9º da Lei nº 6.830/80, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá indicar à penhora bens oferecidos por terceiros se aceitos pela Fazenda Pública. 2. O art. 9º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 6.830/80 possibilita ao executado, para fins de garantir a execução fiscal, indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, desde que o oferecimento se dê com o consentimento expresso do cônjuge do terceiro no caso de imóvel. 3. O Embargante ostentava a condição de representante legal da empresa executada e, nesta condição, por sua conta e risco, voluntariamente, ofereceu à penhora o imóvel de sua propriedade particular. 4. A conduta do Embargante de oferecer bem próprio à penhora tem por efeito jurídico a sujeição do referido imóvel à eventual arrematação. 5. A penhora efetuada sobre o imóvel do Embargante é válida, considerando que a diligência respectiva foi realizada em 16/04/2008, data posterior ao falecimento da esposa do autor (23/03/2000), razão pela qual o consentimento desta, por óbvio, resta dispensado. 6. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.10.003639-6; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 17/05/2016)

Sendo assim, percebe-se que não foram atendidos os requisitos necessários para ser considerada válida a indicação do bem de terceiro.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Drª. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator